

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1343/73

Aprovado por Deliberação

em 4 / 7 / 1973

PROCESSO: CEE-n° 89/73

INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA - DEPARTAMENTO DE
CIÊNCIAS BÁSICAS

ASSUNTO: Concurso para Professor-Adjunto.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: Cogita o presente processo de abertura de Concurso para Professor-Adjunto da disciplina de Histologia e Embriologia, solicitado pelo Professor Livre-Docente Sebastião Hetem, do Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Odontologia de Araçatuba. Esse pedido recebeu a concordância do Departamento de Ciências Básicas e da Congregação dessa Escola e foi a deliberação a respeito à CESESP. Tendo em vista que a Faculdade não possui, como ocorre com todos os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, quadro organizado com cargos e funções a serem providos nos termos do seu Regimento Interno, obedecidas as normas gerais constantes do Regimento Geral desses Institutos, Decreto n° 52.595, de 30 de dezembro de 1970, propõe a Assessoria que nos termos do Artigo 2°, da Lei n° 10.403, de 6 de maio de 1971 o Conselho Estadual de Educação regulamente a matéria, no sentido de facultar ao interessado a obtenção do título de Professor-Adjunto. Concordando o Senhor Coordenador Geral do Ensino Superior com a sugestão de sua Assessoria, encaminhou o presente a este Conselho.

Examinando o assunto, o ilustre Conselheiro Luiz Ferreira Martins concluiu sobre a impossibilidade de ser atendida a proposta. Isso porque inexistente o título de Professor-Adjunto, simplesmente, mas sim a função de Professor-Adjunto no quadro da carreira do magistério dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, segundo o Artigo 62 do seu Regimento Geral, Decreto n° 52.595, de 30 de dezembro de 1970, e este ainda não foi criado pelo governo do Estado. Já o mestrado, o doutorado e a livre-docência independem de vinculação à carreira docente, respeitadas as normas fixadas em dito Regulamento, como expressamente dispõe o seu Artigo 37. Por conseguinte, conclui, apenas os títulos de mestre, doutor e livre-docente se desvinculam da carreira. E acrescenta: tal não acontece com o título de Professor-Adjunto. Considerando a relevância do assunto pedi "vistas" do processo, a fim de examiná-lo com maior vagar. E passo a emitir a minha opinião.

FUNDAMENTAÇÃO: Realmente tem razão o Conselheiro Luiz Ferreira Martins quando afirma que a função de Professor-Adjunto faz parte da carreira do magistério, como ocorre com a de Professor-Adjunto

-Assistente, Assistente-Doutor, Livre-Docente/e Titular, e que inexistente o título de Professor-Adjunto independente da carreira, como se dá com os de mestre, doutor e livre-docente. Basta para isso a leitura dos Artigos 52 a 73, combinados com o Artigo 37 do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado.

Contudo, nada impede que a CESESP contrate professores segundo os títulos de que são portadores, na qualidade de professores-Assistentes, Assistente-Doutor, Livre-Docente e Titular, e assegure aos que exerciam sem título essas atividades o recebimento do respectivo vencimento, como diferença entre os próprios dessas funções e cargos e do título que possuem. É o que deflui da Portaria nº 3/72. Portanto, nada impede que a CESESP resolva, em havendo verba, levar a efeito com objetivo de melhorar o quantum do salário objeto do contrato dos professores, concursos para classificá-los em categoria superior. Poder-se-á alegar que, em assim procedendo, correrá o risco de amparar futuras pretensões dos habilitados, reivindicarem essa posição dentro da carreira, quando criados os cargos e funções do magistério. Tal inconveniente se não ma afigura procedente, desde que o concurso se faça com o mesmo rigor e publicidade que se exigira para o preenchimento, na eventualidade das funções e cargos da carreira. Aliás, essa solução evitará no caso de virem a ser bem sucedidos nessa reivindicação, não obterem mais do que lhes seria, certamente, devido, se acaso participassem do concurso para preenchimento dos cargos e funções do magistério, após a sua criação e viessem a ser aprovados. Demais, essa vantagem poderão obter mesmo sem esse concurso, se legislador constitucional vier a conceder ditas regalias aos atuais contratados e, mesmo o legislador ordinário, se o Presidente da República houver por bem se valer do parágrafo 3º, do Artigo 99 da Magna Carta de 1969. Por conseguinte, a possível vantagem futura dos contratados habilitados em concurso seria menos danosa. Mas essa vantagem só poderá se verificar se o legislador constitucional ou ordinário concedê-la nos termos acima expostos. A simples circunstância de aprovação em concurso para efeito de contrato jamais lhe assegurará, no entanto, qualquer direito a ser pleiteado perante os Tribunais para conseguirem a sua efetivação nos cargos e funções das carreiras docentes nos quadros que venham a ser criados. Menos, ainda, poder-se-á alegar que com isso se burla a falta de criação da carreira do magistério, em conferindo-se aos professores contratados situa-

ção equivalente a ela, porquanto, adotada tal orientação se está regulando a situação contratual dos professores Interna corporis e ela só se estenderá a outros estabelecimentos do sistema estadual com aquiescência da CESESP e do Conselho Estadual de Educação, pois, o contrato e feito para determinado estabelecimento de ensino, não obstante o processo uniforme acolhido para cada Faculdade. Por outro lado, essa orientação acolhida servirá para apressar a criação de funções e cargos no magistério dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, e, outrossim, para favorecer a formação da carreira dos professores e incentivar o estudo e dedicação dos professores, em propiciando meios de melhorar a sua posição econômica e cultural, obtendo-se, destarte, formação efetiva de professores. Na verdade, a portaria que acaso venha a ser baixada a respeito, complementar os efeitos da 3/72.

CONCLUSÃO: Não vejo impossibilidade de aceitar-se o sugerido pela CESESP, se em caráter uniforme para contrato de professores de todos os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, de concurso público, observadas iguais exigências, futuramente a serem prescritas e já objeto de regulamentação pelas Universidades estaduais para preenchimento das funções e cargos do magistério. Essa é a solução que proponho nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1973.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.